

Processo n.: @TCE 18/00650920

Assunto: Tomada de Contas Especial - Conversão do Processo n. @RLA 18/0065092 - Auditoria sobre as obras de reforma e ampliação da EMEF André Rebouças - Contrato n. 366/2016, no valor de R\$ 815.000,89

Responsável: Nelson Cruz

Procuradores:

Valmir de Rós (de Nelson Cruz)

Hewerston Humenhuk e Gustavo Henrique Perin (de Forplan Engenharia Ltda.)

Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Campos Novos

Unidade Técnica: DLC

Acórdão n.: 594/2020

Considerando que foi procedida à citação do Responsável;
Considerando as alegações de defesa e documentos apresentados;

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 e 113 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, em:

1. Julgar irregulares, sem imputação de débito, fundamentado no art. 18, III, “b”, c/c o art. 21, parágrafo único, da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000 (estadual), as contas referentes à presente Tomada de Contas Especial, que trata de irregularidades constatadas na auditoria realizada no Município de Campos Novos acerca das obras de reforma e ampliação da EMEF André Rebouças, objeto da Tomada de Preços n. 17/2016 e Contrato n. 171/2016.

2. Aplicar ao Sr. **Nelson Cruz**, CPF n. 445.587.329-53, Prefeito Municipal de Campos Novos de 1º/01/2013 e 31/12/2016, com base no art. 69 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000 c/c o art. 108, parágrafo único, do Regimento Interno deste Tribunal, a multa no valor de **R\$ 1.200,00** (mil e duzentos reais), em face do lançamento da Tomada de Preços n. 17/2016 e assinatura do Contrato n. 171/2016 sem dispor da totalidade dos projetos de engenharia necessários, em grave infração às normas do art. 6º, IX, c/c o art. 7º, I a III e § 2º, I e II, da Lei n. 8.666/93, fixando-lhe o **prazo de 30 (trinta) dias**, a contar da publicação deste Acórdão no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas – DOTC- e, para comprovar a este Tribunal o **recolhimento da multa ao Tesouro do Estado**, ou interpor recurso na forma da lei, sem o quê, fica desde logo autorizado o encaminhamento da dívida para cobrança judicial, observado o disposto nos arts. 43, II, e 71 da Lei Complementar – estadual - n. 202/2000 (item 2.1 do **Relatório DLC/COSE/Div.1 n. 351/2020**).

3. Recomendar ao Município de Campos Novos que atente para a norma do art. 65 da Lei n. 8.666/93 em caso de necessidade de novos aditamentos contratuais de prazo, fazendo-os acompanhar sempre das devidas justificativas.

4. Dar ciência deste Acórdão, do Relatório e Voto do Relator que o fundamentam, bem como do **Relatório DLC/COSE/Div.1 n. 351/2020**, ao Responsável e procuradores supranominados, ao Sr. James Adálcio dos Santos, às Sras. Laides Dalazen Laidnes e Cristiane Carezia, à Forplan Engenharia Ltda., ao Município de Campos Novos e ao seu Controle Interno.

Ata n.: 38/2020

Data da sessão n.: 19/10/2020 - Ordinária

Especificação do quórum: Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Herneus De Nadal, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Cesar Filomeno Fontes, Luiz Eduardo Cherem e José Nei Alberton Ascari

Representante do Ministério Público de Contas/SC: Cibelly Farias



Conselheiros-Substitutos presentes: Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes Iocken

ADIRCÉLIO DE MORAES FERREIRA
JÚNIOR
Presidente

LUIZ ROBERTO HERBST
Relator

Fui presente: CIBELLY FARIAS
Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas/SC